



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

=LEI Nº 2342 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009=PM

INSTITUI O PROGRAMA DE INSPEÇÃO AMBIENTAL VEICULAR NO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º- Fica criado, no Município de Palmital,
o Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

Parágrafo 1º- Entende-se como Programa de
Inspeção Ambiental Veicular, a inspeção dos veículos em uso que
transitam pelo Município de Palmital, com o objetivo de controlar as
emissões de poluentes pela frota.

Parágrafo 2º- A Inspeção Ambiental Veicular de
que trata o “caput” deste artigo será feita na frota de veículos automotores
do ciclo Diesel.

Artigo 2º- São objetivos do Programa de Inspeção
Ambiental Veicular, criado no Município de Palmital:-

I- a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a
qualidade ambiental;

II- promover a conscientização da população, com relação à questão da
poluição do ar por veículos automotores;

III- a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores
devidamente regulados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

IV- tornar o Município um pólo de difusão do Programa de Inspeção Veicular, com base na Resolução CONAMA nº 18/86.

Artigo 3º- Ficam estabelecidos como padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante no Município de Palmital os limites, em vigor, fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Artigo 4º- Fica estabelecida como frota alvo do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município de Palmital:-

- a) os ônibus do transporte coletivo urbano;
- b) os ônibus, microônibus e vans do transporte de estudantes;
- c) os ônibus de fretamento;
- d) os veículos utilizados como táxis;
- e) os veículos que prestam serviços para os órgãos públicos do Município, inclusive autarquias e fundações;
- f) os veículos utilizados pelas empreiteiras de serviço público municipal.

Parágrafo único- A frota alvo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser ampliada, a critério do Poder Executivo, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa de Inspeção Ambiental Veicular e das possibilidades e necessidades locais.

Artigo 5º- As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas pelo Departamento de Transporte e Sistema Viário do Município ou por centros de inspeção devidamente qualificados.

Artigo 6º- Caberá ao Departamento de Transportes do Município proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Artigo 7º- No estágio inicial do Programa, o órgão competente poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites estabelecidos, com os objetivos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

divulgação de sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

Artigo 8º- Fica a critério do órgão competente definir procedimentos e limites específicos para os veículos que comprovadamente não tenham condições de atender às exigências dos padrões estabelecidos.

Artigo 9º- Fica autorizado o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Departamento de Transportes Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, a promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre a importância do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

Artigo 10º- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à aplicação da presente lei, bem como aos estabelecimentos de suas penalidades e multas.

Artigo 11º- Fica o Poder Executivo autorizado a receber de qualquer órgão público ou da iniciativa privada todo e qualquer equipamento ou aporte necessário à instalação e operacionalidade do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município.

Artigo 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 17 de setembro de 2009.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 17 de setembro de 2009.

Ubirama de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=